



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

PROCESSO:	1141/2018
UNIDADE:	Prefeitura de Novo Horizonte –RO
SUBCATEGORIA:	Representação
REPRESENTANTE:	Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)
ASSUNTO:	Supostas irregularidades na contratação de empresa para locação de <i>software</i> e licenciamento de soluções de tecnologia da informação para gestão pública, decorrentes do Pregão Eletrônico n. 16/CPL/2017
RESPONSÁVEIS:	Clêiton Adriane Cheregatto, CPF n. 604.307.172-68 – Prefeito Jacson Rodrigues Borba, CPF n. 668.557.802-53 - Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Planejamento
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 89.000,00 ¹
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Trata-se de representação, com pedido de tutela provisória, interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), em face de supostas irregularidades na contratação da empresa Pública Serviços Ltda-EPP, por parte do Município de Novo Horizonte D'Oeste/RO.
2. A contratação da aludida empresa foi para executar, após rescisão unilateral de outro contrato administrativo³, o objeto do edital de Pregão Eletrônico n. 016/CPL/2017⁴, qual seja, a locação de *software* e licenciamento de soluções de tecnologia da informação para gestão pública, dentre os quais, está a execução orçamentária, contabilidade pública e portal da transparência.

¹ Valor do Contrato n. 03/2018, firmado entre o município de Novo Horizonte do Oeste/RO e a empresa Pública Serviços Ltda. EPP (Cláusula terceira - pag. 208/212, ID 630832).

³ Contrato n. 27/2017, celebrado entre o município de Novo Horizonte do Oeste/RO e a empresa Meireles Informática Ltda-ME.

⁴ Pág. 224/234, ID 630824.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Inicialmente, por meio do Despacho n. 136/2016-GCVCS/TCE-RO (ID 587721), o conselheiro relator conheceu a representação (ID 587726), determinou a sua autuação, mas não analisou o pedido liminar.
4. Na sequência, através da Decisão Monocrática n. 0090/2018-GCVCS (ID 588070), após análise perfunctória, o relator **indeferiu o pedido de tutela provisória** e determinou o envio dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo.
5. Em razão disso, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos para análise técnica preliminar, o que se realiza na sequência.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Contextualização fática

6. Segundo o representante, em 10/08/2017, a prefeitura do município de Novo Horizonte do Oeste, por meio do Contrato Administrativo n. 27/2017, contratou a empresa Meireles Informática Ltda-ME., com a finalidade de locar *software* e licenciamento de soluções de tecnologia da informação para gestão pública.
7. No entanto, conforme noticiado na representação, em 01/02/2018, a administração municipal rescindiu, unilateralmente, a referida relação jurídico-contratual, pois apurou que a mencionada empresa estava prestando os serviços contratados de forma ineficiente.
8. O representante afirma que, no mesmo dia, 01/02/2018, o Secretário da Fazenda, Administração e Planejamento solicitou a abertura de novo procedimento administrativo para que se realizasse a contratação, por dispensa de licitação, do objeto licitado e determinou que fossem convocadas as empresas licitantes remanescentes.
9. Em razão disso, foram convocadas as seguintes empresas: JMS & CIA LTDA-ME (2ª colocada), First Assessoria e Informática LTDA (3ª colocada) e a Pública Serviços Ltda-EPP (4ª colocada).
10. A empresa Pública Serviços Ltda-EPP foi contratada em 19/02/2018, pelo período de 6 (seis) meses (pág. 212, ID 630832), conforme Contrato Administrativo n. 03/2018. As outras duas empresas (2ª e 3ª colocadas) foram inabilitadas, por não atenderem aos requisitos do edital e termo de referência do certame.
11. O representante narra, ainda, que foram interpostos recursos administrativos pelas empresas inabilitadas e pela empresa que sofreu os influxos da rescisão contratual, sendo que todos os recursos foram julgados improcedentes pela autoridade competente.
12. Encerrada a contextualização, passa-se à análise da irregularidade suscitada.

3.2. Suposto direcionamento da licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

13. As supostas irregularidades suscitadas na representação dizem respeito, em síntese, ao direcionamento da licitação à empresa Pública Serviços Ltda-EPP, consubstanciado nas seguintes situações mencionadas pelo representante:
14. **a)** Na data de apresentação do software para a comissão responsável (teste de conformidade), apenas a empresa Pública Serviços Ltda estava presente, embora fosse a quarta colocada no certame;
15. **b)** Inexistência de justificativa para a presença de outra empresa no local, já que a demonstração se restringia diretamente ao interessado (Poder Executivo de Novo Horizonte do Oeste-RO);
16. **c)** Existência de item, no edital, tendente a direcionar a licitação à empresa Pública Serviços Ltda., uma vez que, com exceção da primeira colocada (Meireles Informática Ltda-ME), as demais não possuem o mesmo software;
17. **d)** Edital de licitação elaborado com o fim de direcionar a licitação à empresa Pública Serviços Ltda., tendo em vista a semelhança em editais publicados por outros entes que possuem contrato com a referida empresa. Como exemplo, menciona a exigência de profissionais em áreas específicas, os quais atuam na empresa supostamente favorecida;
18. **e)** Utilização de cópia do edital do município de Jarú, cuja vencedora também foi a empresa Pública Serviços Ltda., o que comprovaria o favorecimento. Aduz que a referida empresa distribui, previamente, editais aos órgãos contratantes, direcionando a licitação por meio de requisitos que somente a empresa supostamente favorecida atende;
19. **f)** Antes mesmo da rescisão contratual com a empresa Meireles Informática Ltda-ME, houve menção, pelos servidores da prefeitura de Novo Horizonte do Oeste-RO, que a administração realizaria contrato com a empresa Pública Serviços Ltda., mesmo sendo a quarta colocada no certame;
20. **g)** Prática de atos pessoais por parte do Secretário de Fazenda, Jacsã Rodrigues Borca, no sentido de rescindir o contrato com a empresa Meireles Informática Ltda-ME e firmar contrato com a empresa Pública Serviços Ltda.
21. Examinando os documentos acostados autos, observa-se que **não existem elementos suficientes e capazes de comprovar** que houve direcionamento na contratação da empresa Pública Serviços Ltda pelo município de Novo Horizonte do Oeste-RO, porquanto todos os atos administrativos e decisões adotadas pelos gestores foram motivadas e fundamentadas.
22. Com relação à rescisão unilateral do contrato celebrado com a empresa Meireles Informática Ltda-ME, a decisão foi fundamentada no Relatório Conclusivo elaborado pela Comissão Especial de Avaliação e Recebimento de Sistemas de Informação, composta por 6 (seis) membros (pág. 679/681, ID 630826).
23. A referida comissão concluiu que os serviços de treinamento e conversão/migração de dados não estavam sendo cumpridos integralmente e não estavam atendendo as exigências estabelecidas na relação jurídico-contratual firmada, diante da identificação as seguintes falhas praticadas pela empresa contratada (Meireles Informática Ltda-ME.), *in litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

De acordo com as informações colhidas nos setores da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, conforme ATA realizada, e diligências *in locu* a CEASI constatou que: **Não houve migração completa de dados do sistema em alguns setores**, como da Contabilidade, Recursos Humanos, CPL e Receita; **nos setores em que houve migração parcial, os dados migrados estavam com divergência** em relação aos dados dos sistemas anteriores. **Só foi migrado os dados de 2017, estando ausente os dados anteriores a este ano. Não houve treinamento adequado**, os servidores alegaram que os profissionais da CONTRATADA não deram o treinamento que considerem adequado; alegaram também ausência de material para o treinamento. A implantação foi realizada, mas sem a migração completa dos dados em setores. **O sistema implantado NÃO atende às exigências estabelecidas no termo de referência**, pois como não houve a migração completa de dados, não é possível acessar os dados dos sistemas legados. **Ressalta-se ainda, que de alguns sistemas que ocorreu a migração parcial mas houve divergência de dados**, como contabilidade, TH (onde informações do mês de 08/2017, como férias e afastamento, estão iguais ao mês de 07/2017) e o setor de Receita e Cadastro ao qual **observou-se ausência de dados quanto a dados de contribuintes da dívida ativa**. Estas constatações são corroboradas pelos documentos em anexo dos sistemas analisados, onde também evidenciam que NÃO houve a migração completa do banco de dados dos sistemas legados da Administração. Sobre a migração e conversão de dados observa-se que os sistemas analisados NÃO puxaram, por exemplo, informações relativas aos anos anteriores a 2017, como exemplo o Portão de Transparência e Contabilidade. Ficou registrado também em ATA que a conversão está ainda ocorrendo em alguns setores, como o da Contabilidade. Em relação ao treinamento verifica-se pelo relato de alguns setores que ocorreu parcialmente, não a contento e sem o devido fornecimento de material para treinamento. Ficou registrado pelos próprios representantes das empresas que se fizeram presentes que NÃO houve o treinamento e sim uma demonstração, e que o mesmo será depois da total migração de dados. Entretanto, o prazo para efetivação do serviço de treinamento já transcorreu de acordo com o prazo contratual, ainda mais porque a própria empresa já teria cobrado por esse serviço quando da emissão e entrega da Nota Fiscal à Administração. [...].

24. Diante da gravidade desses fatos, a Comissão Especial de Avaliação e Recebimento de Sistemas de Informação concluiu que a prestação dos serviços contratados estava insatisfatória para a sua escorreita aceitação, dado que o serviço de treinamento e conversão/migração de dados não havia sido prestado integralmente e não estava atendendo as exigências estabelecidas no edital/termo de referência e contrato.

25. Portanto, **não se vislumbra irregularidade** na rescisão unilateral por parte da prefeitura de Novo Horizonte do Oeste-RO (pág. 542/547, ID 630826), firmada por meio do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo n. 27/2017 (pág. 714/715, ID 630832), que serviu de fundamento para a contratação direta do remanescente do serviço,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

por dispensa de licitação, na forma do que dispõe o art. 24, inc. XI, da Lei n. 8.666/1993 (pág. 712/713, ID 630832)¹⁰.

26. Com efeito, para atender o disposto na Lei n. 8666/93, determinou-se a convocação dos demais empresas participantes do Pregão Eletrônico n. 016/CPL/2017, para que se manifestassem acerca da aceitação das mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, bem como quanto ao preço oferecido pela primeira colocada.

27. Também **não se vislumbra irregularidade** no que tange à escolha da empresa Pública Serviços Ltda-EPP (4ª colocada), porquanto a decisão (pág. 888, ID 630832) quanto à inabilitação da 2ª (JMS & CIA LTDA-ME) e da 3ª colocada (First Assessoria e Informática LTDA) foi motivada, fundamentada e consubstanciada em Parecer Jurídico (pág. 884/887, ID 630832), segundo o qual:

a) A empresa JMS & CIA Ltda.-ME – apresentou proposta que “não se encontra adequada”, bem como o atestado de capacidade técnica está “em desacordo com o edital” e, ainda, não foi apresentado a “comprovação dos servidores da empresa”;

b) A empresa First Assessoria e Informática Ltda. – apresentou proposta que “não se encontra adequada”, bem como o atestado de capacidade técnica está “em desacordo com edital”.

28. Com relação à contratação da empresa Pública Serviços Ltda-EPP, importa destacar que, a despeito de ter apresentado a sua proposta no valor de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais)¹¹, o mesmo valor da primeira colocada, ela foi contratada pelo valor de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais), consoante cláusulas primeira e terceira do Contrato n. 03/2018 (Pág. 918/920, ID 630832), valor que foi objeto da nota de empenho n. 119 (pág. 932, ID 630832).

29. Nesse sentido, pode-se observar que a referida contratação gerou, ao menos sob a perspectiva formal, economia aos recursos públicos da municipalidade, pois o valor ajustado na avença contratual corresponde a uma redução de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), o que equivale, aproximadamente, ao percentual de 43,67%.

30. Cabe frisar que a Comissão Especial de Avaliação e Recebimento de Sistemas de Informação (pág. 947/948, ID 630826), em 04/06/2018, por meio do Relatório Conclusivo - Teste de Aceitação, concluiu que os serviços prestados pela nova empresa contratada foram considerados como satisfatórios. Nessa perspectiva, veja-se o seguinte excerto do aludido relatório, *ipsis litteris*:

De acordo com as informações colhidas nos setores da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, conforme ATA realizada, e

¹⁰ Art. 24. (...) XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

¹¹ Pág. 543, ID 630826.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

diligências *in loco* a CEARSI constatou que: - Houve migração de dados do sistema nos setores, como da Contabilidade, Recursos Humanos e Receita; ficando somente a pendente o Almoxarifado referente ao exercício de 2017 na parte de uso e consumo, devido falta de alimentação o sistema anterior; - Foi realizado treinamento adequado, os servidores relataram que os profissionais da CONTRATADA realizaram o treinamento que considerem adequado; confirmando a disponibilização de material; - Êxito na implantação completa dos dados. - Atendimento das exigências estabelecidas no termo de referência. [...]. Pelo exposto, concluímos que os serviços de implantação, treinamento e conversão/migração de dados, **atenderam integralmente as exigências estabelecidas no edital/termo de referência e contrato**, apresentando **SATISFATÓRIO** a aceitação desses serviços fornecidos pela contratada.

31. Ainda, cumpre mencionar que o prazo inicial de vigência do contrato firmado com a empresa Pública Serviços Ltda-EPP foi de 6 (seis) meses, conforme cláusula segunda do Contrato n. 03/2018, a partir de 19/02/2018 (Pág. 208/212, ID 630832).

32. Em diligência realizada pelo corpo técnico em 08/08/2019 (cplnovohorizonte@hotmail.com), obteve-se a informação de que o Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 03/2018 prorrogou o prazo por mais 12 (doze) meses, iniciando-se em 19/08/2018 e findando-se em 19/08/2019, conforme cláusula primeira e parágrafo primeiro (ID 799555).

33. Ante o exposto, a improcedência da representação é medida que se impõe.

4. CONCLUSÃO

34. Encerrada a análise técnica, conclui-se pela **improcedência da representação**, uma vez que não restaram comprovadas as irregularidades apontadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia no que tange ao Contrato n. 03/2018 (Pág. 918/920, ID 630832), firmado entre o município de Novo Horizonte do Oeste-RO e a empresa Pública Serviços Ltda-EPP.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Propõe-se ao conselheiro relator:

36. **a) Conhecer** a representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, para, no mérito, **julgá-la improcedente**, conforme fundamentação constante no item 3 deste relatório;

37. **b) Dar ciência** ao representante e aos representados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

38. **c) Arquivar** os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

Porto Velho, 8 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
Maicke Miller Paiva da Silva
Auditor de Controle Externo
Mat. 501

Supervisão:

(assinado eletronicamente)
Nadja Pamela Freire Campos
Subdiretora de Controle de Licitações e Contratos
Auditora de Controle Externo
Matrícula 518

Em, 8 de Agosto de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 8 de Agosto de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SANTA SPAGNOL
Mat. 423
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO V